



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

Gabinete da Vereadora Zilda Bürkle

Bancada do Partido Socialista Brasileiro

0000203B2000560027D502254A01BD11

Ord. N° 3412

Em 14/06/18

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos, instaurados perante a Administração Pública Municipal, em que figure como parte ou interessado a pessoa idosa, a pessoa portadora de deficiência ou portadora de doença grave, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos, instaurados perante a Administração Pública Municipal, em que figure como parte ou interessado:

- I – a pessoa idosa;
- II – a pessoa portadora de deficiência;
- III - a pessoa portadora de doença grave.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Pelotas.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

III – doença grave: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 4º. A prova da deficiência ou doença grave deverá ser feita através de atestado ou laudo médico, indicando o código correspondente, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 5º. A pessoa interessada na obtenção do benefício previsto nesta Lei, juntando prova da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 6º. Ocorrendo o deferimento da prioridade por parte da autoridade administrativa competente, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, para a sua fiel execução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Lei trata da concessão de prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos, instaurados perante a Administração Pública Municipal, em que figure como parte ou interessado a pessoa idosa, a pessoa portadora de deficiência ou portadora de doença grave.

O objetivo da presente Lei é assegurar que a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, observe no âmbito de sua competência, o regramento previsto no Estatuto do Idoso - Lei Federal nº. 10.741 de 1º de outubro de 2003, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015, bem como, que seja observado o direito de prioridade nos processos e procedimentos administrativos neste município, à pessoa portadora de doença grave, assim as doenças compreendidas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713 de 22 de Dezembro de 1988, que trata da Legislação do Imposto de Renda, em analogia ao regramento legal já previsto para processos judiciais em qualquer Juízo ou Tribunal, através do Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

Portanto, em atenção à legislação Federal que atende aos direitos da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, da pessoa portadora de deficiência e da pessoa portadora de doença grave, entendo que a presente Lei é de suma importância de ser inserida no ordenamento jurídico municipal, não havendo qualquer óbice constitucional que possa inviabilizar.

SALA DE SESSÕES, 14 DE JUNHO DE 2018.



Vereadora ZILDA BÜRKLE
Bancada do PSB